



PROJETO DE LEI N.º 3.764, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-124/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 7.960, de 21 dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1° Caberá prisão temporária:
I
II
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
l) associação criminosa (art. 288, constante do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal);
q) organização criminosa; (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013;
r) crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A prisão temporária, espécie de prisão cautelar, é utilizada no inquérito policial para auxiliar nas investigações. Não se encontra no <u>Código de Processo</u> <u>Penal</u>, mas na Lei nº <u>7.960</u>/89, conhecida como <u>Lei da Prisão Temporária</u>.

Diferentemente da Prisão Preventiva, a Prisão Temporária tem prazo máximo, que é de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º da Lei nº 7.960/89). No caso dos crimes hediondos e equiparados, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90). Ao final desses prazos, a soltura independe de alvará ou qualquer outra providência, salvo se já tiver sido decretada a Prisão Preventiva (art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89).

A Lei nº 12.850/2013 alterou o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, modificando o tipo penal de "quadrilha ou bando" para "associação criminosa" cujo requisito é associarem-se 3 ou mais pessoas com objetivo de cometer crimes (neste caso não encontramos uma estrutura ordenada e hierarquizada com divisão de tarefas de forma estável).

3

Criou o crime de Organização Criminosa que seria um tipo penal mais grave que o do artigo 288 do Código Penal. Requisitos: associação de mais de 4 pessoas, estruturalmente ordenada (hierarquia) e divisão de tarefas (ações distintas para manutenção do ciclo criminoso dentro da estrutura da organização criminosa), visando vantagem de qualquer natureza, cuja as penas máximas sejam superiores a 4 anos ou tenham caráter transnacional.

Não houve atualização na Lei de Prisão Temporária (Lei nº 7.960/89), cujo rol é taxativo, não admitindo interpretações abrangentes. Sendo que está disposto na alínea "I" o crime previsto no artigo 288 do Código Penal com a redação anterior ao que fora alterado pela Lei nº 12.850/2013 — quadrilha ou bando. O tipo penal foi modificado para associação criminosa e não houve atualização na Lei nº 7.960/89, o que acabou gerando insegurança jurídica para as decisões judiciais.

Em paralelo, há necessidade da inclusão do crime de organização criminosa no rol da lei de prisão temporária uma vez que fundamental a medida para deslinde de ações no âmbito investigativo da fase de inquérito policial.

Em razão de não estar previsto o citado dispositivo, muitas vezes os juízes acabam implementando modalidade de prisão mais gravosa - "prisão preventiva" - quando na verdade poderiam decidir pela "prisão temporária" que possui prazo certo e determinado. Sendo que, depois de consolidada a prisão, diante de elementos auferidos por intermédio desta medida cautelar, poderia o Poder Judiciário com mais segurança decidir sobre a conversão da prisão temporária para preventiva.

Portanto a inclusão do crime de organização criminosa, além de ser importante para a fase investigativa, funciona como garantia dos investigados em terem uma dúplice análise da necessidade - conveniência e oportunidade – de decretação de modalidade de prisão mais gravosa.

Em investigações desenvolvidas envolvendo organizações criminosas, há várias funções praticadas por integrantes deste grupo. Os líderes das organizações criminosas que encomendam os roubos e coordenam a rede estruturada - enquadrando-se no crime do artigo 2º, da Lei 12.850/2013- com agravamento de pena pelo comando da organização - podem estar relacionados a outros crimes, como lavagem de dinheiro. Geralmente, os referidos agentes tem a prisão preventiva decretada, em razão de pertencerem ao topo da hierarquia.

Os que praticam roubo de veículo e são investigados pelos crimes de roubo - artigo 157 do Código Penal c/c artigo 2º. da Lei 12.850/2013 - integram organização criminosa, hipótese em que cabe prisão preventiva. Entretanto, o Poder Judiciário apenas concede a medida, mediante reconhecimento pessoal. Geralmente, nesta etapa da investigação, o primeiro passo é o reconhecimento fotográfico pelas vítimas.

4

Primeiramente, o delegado pede a prisão temporária (5 dias), podendo ser feito o reconhecimento pessoal para, em seguida, ser solicitada a prisão preventiva. O crime de roubo por si só integra o rol de crimes passíveis de prisão temporária.

O problema surge na base da organização criminosa que proporciona os lucros da mesma. Na estrutura do sistema de roubos de carros há vários atores com papéis distintos.

Exemplificando o que ocorre na prática:

Artigo 180 do Código Penal-

- 1 Receptador de objetos roubados das vítimas (telefones celulares vendidos entre R\$ 200,00 a R\$ 800,00, dependendo do modelo). Os aparelhos são formatados e levados para o mercado, proporcionando lucro rápido para os criminosos. Isso inclui laptop, relógio e etc... objetos pessoais.
- 2 Receptadores de estepes são indivíduos que possuem negócios relacionados a pneus. Principalmente borracharias nas quais os estepes dos veículos roubados são vendidos de R\$ 200 a R\$ 400, a depender do tipo de pneu e estado. Quando o veículo possui roda (sem ser de ferro) os criminosos conseguem maior lucro.
- 3 Receptadores de "desmanches",pegam os veículos para "picar". Se desfazem das peças que possuem numeração e colocam a venda as demais peças, alimentando um mercado "negro" de terceiros que compram peças sem procedência, geralmente para reparar um acidente de veículo ou problema mecânico. Os veículos são repassados de R\$ 800 a R\$3000, em média, a depender do modelo, podendo variar caso ocorra uma "encomenda" de luxo.

Artigo 311 do Código Penal

4 - Adulteradores de sinais identificadores. São responsáveis pela clonagem. Confeccionam placas veiculares semelhantes a outros veículos iguais (Ex: Fox Branco - Modelo 2018 roubado .Os criminosos colocam uma placa de um outro veículo - Fox Branco 2018 - que esteja regular, passando a constar dois veículos com as mesmas caraterísticas). A clonagem gera um enorme problema para o proprietário do veículo regular, cidadão de bem, que passa a receber diversas multas ou notificações de trânsito, causadas pelo veículo clonado. Além do risco do constrangimento de equivocadamente ser envolvido nas investigações - Ex: O veículo clonado envolver uma ocorrência de roubo. Quando a polícia identifica o carro usado no roubo, o proprietário inocente é investigado. Até que a polícia consiga identificar a verdadeira autoria, o cidadão de bem pode sofrer restrições em seus direitos individuais, como ser alvo de um mandado de busca e apreensão, gerando enormes transtornos.

Crime de Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98

5 - "Laranjas" da organização criminosa, que estejam intimamente ligados ao fornecimento de contas bancárias, cadastros de linhas telefônicas. "Laranjas" de aluguéis de garagem e residências para ocultar carros roubados e etc. Em que pese pertencerem a organização criminosa, praticam crimes sem violência ou grave ameaça, portanto, muitas vezes o Poder Judiciário não decreta sua prisão preventiva, gerando a sensação de impunidade.

Com a inclusão dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro na Lei de Prisão Temporária a sociedade será favorecida no combate ao crime organizado.

Com a inclusão dos crimes da organização criminosa, os "olheiros do trafico" podem ser presos temporariamente. Sendo que, por exemplo, o indivíduo que fornece abrigo para alguém de uma organização criminosa pernoitar e no dia seguinte realizar assalto ao banco, é passível de sofrer a medida da prisão temporária, por integrar a base da organização criminosa.

O crime de organização criminosa abrange diversas condutas menos gravosas, entretanto, é de suma importância poder ser decretada a prisão temporária de indivíduos que integram a base da organização, sendo essenciais para o seu funcionamento.

Por tudo isso, solicito apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos

necessários ao esclarecimento de sua identidade;

- III quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1° e 2°);
 - c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput* , e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285);
 - 1) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)
- Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 5° A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.
- Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.
- Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

 i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"
Art. 5° Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168° da Independência e 101° da República.
JOSÉ SARNEY J. Saulo Ramos
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

"Art. 4°

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

- § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)
 - I (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)
 - II se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
- IV se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426*, *de 24/12/1996*)
- V se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- VI se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
 - § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
 - I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
- II se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
- § 3º Se da violência resulta: (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)</u>
- I lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
- II morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.
- § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....

CAPÍTULO VII DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)</u>

Receptação qualificada (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

- § 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.426, de 24/12/1996)
- § 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

- § 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- § 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

Receptação de animal (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
 - I do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Criminosa (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

Constituição de milícia privada (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
- § 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- § 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:
 - I de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
 - II de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)</u>

- § 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- § 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

CAPÍTULO V DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Fraudes em certames de interesse público (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.
 - § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio

ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
 - § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
 - § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

- I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
 - V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
 - I colaboração premiada;
 - II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
 - III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
 - VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.
- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

- Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - V (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - VI (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - VII (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
- VIII <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)</u>
- Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
- § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
 - I os converte em ativos lícitos;
- II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)</u>
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683*, *de 9/7/2012*)
- II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
 - § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.
- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

- Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
- I obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683*, de 9/7/2012)
 - III são da competência da Justiça Federal:
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)
- § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
 - II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, *de* 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017*)

- Art. 2° Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464*, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destin ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.	a em

FIM DO DOCUMENTO